

MFERNANDES

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

A

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios

Att.: Pregoeiro Antonio Luiz dos Reis Neto

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Ass.: Contrarrazões

RECORRENTE: Confianza Transportes Ltda

RECORRIDO: MFernandes Assessoria Empresarial Ltda

CONTRARRAZÕES

Inconformado com o resultado do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, haja vista que sua proposta de preços referente ao Item 4 foi superada pela proposta de preços do Recorrido e demais participantes, apresentou recurso na tentativa de que essa comissão inabilite o Recorrido.

Em que pese o brilhantismo do subscritor do presente recurso, não merece ser o mesmo acolhido, principalmente por lhe faltarem os requisitos necessários.

O Recorrente alega basicamente que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Recorrido não comprova sua capacidade técnica de fornecer para locação o objeto licitado, veículo automotor blindado.

Cumprе ressaltar que, o objeto do referido pregão eletrônico é locação de veículo automotor e, portanto, demais características dos veículos é exigência infundada, pois o Recorrido não é fabricante de veículos e muito menos faz serviços de blindagem de veículos, ou seja, o veículo será adquirido zero quilômetro e a

Rua Marques da Cruz, nº 86 Sala 201 Centro – São Pedro da Aldeia – RJ

Tel.: (21) 99548-2020

E-mail: mfernandes.assessoria@gmail.com

MFERNANDES

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

blindagem feita por empresa especializada, tudo conforme termo de referência do Edital. Portanto, não há que se falar em atestado de capacidade técnica específico para veículo automotor blindado, bastando apresentação de atestado de capacidade técnica referente a locação de veículo automotor.

Com relação a manutenção preventiva e corretiva do referido veículo durante o tempo de contratação, esta sempre será feita por empresa especializada. Portanto, a alegação do Recorrente de que o Recorrido é “aventureiro” e que por isso não tem capacidade de fornecer e manter o objeto contratado, é totalmente infundado.

Só para efeito de esclarecimentos, no ano de 2020, o Recorrido forneceu para Prefeitura Municipal de Japeri, veículo tipo sedan blindado nível III-A, referente a licitação nº 007/CPL/2019, Processo 6734/2018, pelo período de 12 (doze) meses. Ou seja, além do fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Recorrido comprovar sua capacidade de fornecer o objeto licitado, não será a primeira vez que o Recorrido presta serviço de locação de veículo blindado.

A jurisprudência pátria é torrencial na afirmação de que não assiste razão a pretensão do Recorrente, *in verbis*:

“1011036-78.2019.8.11.0000 – AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) – Ementa – Des (a). Marcio Aparecido Guedes – Julgamento: 10/11/2021 – SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos

Rua Marques da Cruz, nº 86 Sala 201 Centro – São Pedro da Aldeia – RJ

Tel.: (21) 99548-2020

E-mail: mfernandes.assessoria@gmail.com

MFERNANDES

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto."

"5058437-37.2022.8.24.0000 – Mandado de Segurança Cível - Ementa - Des(a). SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ - Julgamento: 12/03/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação *técnica* da proponente, desde que, evidentemente, o *atestado* de qualificação *técnica* desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023)."

Rua Marques da Cruz, nº 86 Sala 201 Centro – São Pedro da Aldeia – RJ

Tel.: (21) 99548-2020

E-mail: mfernandes.assessoria@gmail.com

MFERNANDES

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Neste patamar, deve-se compreender que o inconformismo do Recorrente é infundado e desprovido de amparo legal, haja vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Recorrido atende os requisitos exigidos no edital do referido pregão eletrônico.

O julgamento do referido pregão eletrônico foi de acordo com o contido no edital e, portanto, nenhuma razão assiste ao Recorrente.

N. Termos,
P. Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 20 de agosto de 2024.



MFERNANDES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Marcos Alexandre Barcellos Fernandes
(Titular Administrador)

26.763.877/0001-28
MFERNANDES ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.
Rua Marquez da Cruz, 86 - Sala 201
Centro - CEP 28.941-086
São Pedro da Aldeia - RJ

Rua Marques da Cruz, nº 86 Sala 201 Centro – São Pedro da Aldeia – RJ

Tel.: (21) 99548-2020

E-mail: mfernandes.assessoria@gmail.com